



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10665.000107/2011-59  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-000.596 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 6 de junho de 2018  
**Matéria** EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** COOPERATIVA EDUCACIONAL E CULTURAL DE ITAU DE MINAS - CECI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL  
ANO-CALENDÁRIO 2009

O Recurso Voluntário foi apresentado após o transcurso do prazo de 30 dias da data do conhecimento da decisão de primeira instância, o que o torna intempestivo, nos termos do art. 33, do Decreto 70.235/75 .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e Jose Roberto Adelino da Silva

## **Relatório**

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 01-28.629, da 2ª Turma da DRJ/BEL, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra a exclusão de

ofício do Simples Nacional da cooperativa acima identificada, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/DIV nº 5, de 22 de fevereiro de 2011.

A ora recorrente apresentou uma impugnação ao referido termo, cujo acórdão da DRJ foi contrário à manifestação de inconformidade, a qual reproduzo, com a devida vênia, o voto:

#### Voto

6. A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, e dela tomo conhecimento.

#### Do Mérito

7. A questão em foco pautas e no reconhecimento, ou não, da possibilidade de manutenção de tributação em apreço (Simples Nacional), a partir de 01.01.2009, em razão do Ato Declaratório Executivo acima citado, que descreveu que o sujeito passivo foi constituído e se mantém sob a forma de Cooperativa.

8. Diante das provas anexadas no processo que se constitui do Estatuto Social e das Atas das Assembléias, realizadas pela Cooperativa, não resta dúvida quanto a sua forma de constituição, tanto que nem foi questionada na impugnação.

9. Cabe esclarecer ao sujeito passivo, que independe o objeto da atividade ser possível ou não ser tributada pelo Simples Nacional, a forma de constituição está vedada literalmente no inciso VI, § 4º, do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, a seguir transcrito:

“Art 3º. (...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

VI – constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo”

10. Quanto à constitucionalidade do mesmo artigo questionada pelo sujeito passivo, cabe esclarecer que esta Delegacia de Julgamento não tem competência para julgar questões de constitucionalidade.

#### Conclusão

11. Pelo exposto, encaminho o meu voto, no sentido de considerar a Manifestação de Inconformidade como IMPROCEDENTE, por entender que o Ato Declaratório Executivo não merece reparos.

## Voto

José Roberto Adelino da Silva Relator

A recorrente apresentou o recurso voluntário em 02/05/2014, após ter tomado conhecimento do acórdão, o que ocorreu em 31/03/2014, portanto, 32 dias após a sua ciência, o que contraria o art. 33, do Decreto 70.235/75, a seguir transcrito:

Processo nº 10665.000107/2011-59  
Acórdão n.º **1001-000.596**

**S1-C0T1**  
Fl. 3

---

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Portanto, o recurso é intempestivo e dele eu não conheço.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva- Relator